



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Processo nº 2182621/2021

Pregão eletrônico nº 02/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de backup em nuvem para um volume de dados de 5 terabytes incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, por 12 meses, visando atender às necessidades Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região.

Impugnante: ALGAR MULTIMIDIA S/A (CNPJ 04.622.116/0001-13).

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa acima identificada interpôs Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 02/2022, no dia 16/02/2022, através de e-mail, alegando em apertada síntese, que:

“Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do Edital e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.

Estabelece o Edital no preâmbulo e no item 5.1.2 que a participação na licitação será exclusiva a microempresas -ME e empresas de pequeno porte - EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme print abaixo:

(...)

Sendo assim, constata-se que a restrição imposta no Edital, impede a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta para o objeto que está sendo licitado, logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Edital, tendo em vista que a exclusividade de participação, pode prejudicar a contratação necessária por parte do órgão público.

(...)

Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes de médio e grande porte que não preenchem os requisitos de participação, mas que por outro lado atendem o objeto licitado, a saber:

(...)

Além disso, está disposto no preâmbulo do Edital que será permitida a ampla concorrência, somente se não houver participação de nenhuma empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006, entretanto, tal medida prejudica ainda mais o órgão que precisa contratar o serviço, e os licitantes que tem interesse em participar, mas que por outro lado não terão tempo hábil de formular uma proposta boa e exequível para a Administração Pública.

(...)

Sendo assim, não foi possível constatar o cumprimento das exigências contidas nos incisos II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, pois o Edital em apresso não dispõe sobre a existência mínima de 3 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente e que ofereçam o serviço que está sendo licitado.

(...)

Durante a análise do edital e seus anexos, detectou-se que não há que se falar em exclusividade de participação para as empresas de pequeno e médio porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei e, além disso, fere a competitividade e o princípio da ampla concorrência que sempre deve ser observado nas contratações públicas.

Além disso, não foi possível identificar no instrumento convocatório a vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação no momento em que deu início a este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

processo, logo, deixando de cumprir o requisito estabelecido no art. 49, III, da Lei Complementar 123.2006.

(...)

Portanto, mesmo que o valor estimado da contratação seja R\$ 64.185,96, ou seja, inferior a R\$ 80.000,00, a restrição de participação no presente caso não merece prosperar, logo, impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a possibilidade de participação para os licitantes de grande e médio porte, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

PEDIDOS:

Diante todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva; b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a retificação do Edital, excluir as restrições e ampliar a possibilidade de participação para todas as empresas que tenham interesse e condições de oferecer uma boa proposta para o objeto licitado;

b.2) subsidiariamente, permitir a participação das empresas de médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006."

Considerando a tempestividade da Impugnação, passa-se a apreciação de mérito acerca da temática em voga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Precipuamente, verifica-se equívoco na interpretação dos dispositivos legais pela Impugnante, artigos 48 e 49 da Lei Complementar de nº 123/2006, haja vista que, intenta que seja aplicado nesta licitação como regra legal normativo que é a exceção, e vice-versa.

A Lei Complementar de nº 123/2006 estabelece no artigo 48 que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

De acordo com o Edital, Anexo I - Termo de Referência, item 1, o valor global total estimado para a contratação dos serviços licitados é de R\$ 64.185,96 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais, noventa e seis centavos).

Deste modo, por imperativo legal, a licitação será a princípio COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.

Para celeridade e economicidade procedimental, o Edital já estabelece em seu preâmbulo que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

"NO CASO DE NÃO PARTICIPAREM ME OU EPP NO CERTAME, SERÁ PERMITIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO."

Acrescenta-se, no item "5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO", prevê que:

"5.6. No caso de não participarem ME ou EPP no certame, será permitida a ampla concorrência, visando o atendimento aos princípios de economicidade e celeridade no processo."

Assim, as empresas que não se enquadram como MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP poderão participar, neste mesmo pregão, e somente terão participação na disputa, se não houver licitantes que se declarem MICROEMPRESAS – ME E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.

Posto isto, restam atendidos os comandos legais, artigos 48 e 49 da Lei Complementar de nº 123/2006, observando a regra de ser a licitação exclusiva para MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, em face do valor do objeto licitado ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como, permitindo-se a ampla concorrência, caso não haja empresas enquadradas com tal porte cadastradas no certame.

Quanto à manifestação da Impugnante de ausência de demonstração de *"vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação"*, é oportuno destacar, na fase interna do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

processo administrativo, fora realizada consulta ao mercado de fornecedores dos serviços licitados e obtidos orçamentos junto a 05 (cinco) empresas, dentre as quais:

- 01 (uma) EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP;
- 03 (três) MICROEMPRESAS – ME; e
- apenas 01 (uma) como DEMAIS.

Acrescenta-se, por fim, os menores valores orçados foram das empresas enquadradas como MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, e a maior cotação da empresa classificada como porte DEMAIS (inclusive, com valor em dobro do menor orçamento), o que induz concluir pela vantajosidade idealizada no certame, de se obter fornecedores com os menores preços.

Assim, há de se refutar a alegada ausência de vantajosidade ou restrição do certame, ao estabelecer condição em atendimento ao impositivo legal, artigo 48 da Lei Complementar de nº 123/2006.

Diante do quanto exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação manejada, mantendo o Pregão Eletrônico nº 02/2022 na sua íntegra.**

Salvador, 17 de fevereiro de 2022.

Neila Mascarenhas Mota

Pregoeira Oficial